



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000433544**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025168-14.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GUILHERME GABRIEL OLIVEIRA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo para cassar a r. decisão recorrida, de modo a revogar a concessão do indulto e a consequente extinção da punibilidade do sentenciado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**NOGUEIRA NASCIMENTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0025168-14.2024.8.26.0050

Comarca de São Paulo

Agravante: Ministério Público

Agravado: Guilherme Gabriel Oliveira Silva

Voto nº 5.464

EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 11.846 de 2023. DEFERIMENTO. SENTENCIADO NÃO ESTAVA EM LIVRAMENTO CONDICIONAL OU REGIME ABERTO EM 25 DE DEZEMBRO DE 2023. REGIME ABERTO SUSTADO ANTE A NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DA PENA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Decreto Presidencial n.º 11.846 de 2023 possibilita a concessão de indulto aos sentenciados que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes (art. 2º, inciso XIV).

2. Tendo sido sustado o regime aberto antes de 25 de dezembro de 2023, ante a notícia de descumprimento das condições do regime aberto, não cabe a concessão do indulto com base no art. 2º, XIV, do Decreto Presidencial n.º 11.846 de 2023.

3. Recurso provido para cassar a r. decisão.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que concedeu indulto e julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao agravado, interpôs o d. representante do Ministério Público o presente agravo em execução, a fim de postular a reforma do *decisum*.

Alega, para tanto, que a pena privativa de liberdade imposta jamais poderia ser declarada extinta, sobretudo porque houve descumprimento das condições impostas em regime aberto. Sustenta que o indulto não pode ser deferido a

quem insiste em infringir as normas disciplinares, de modo que se trata de mera expectativa de direito, devendo ser analisado o eventual merecimento para sua concessão. Sustenta que diante do não cumprimento das condições impostas deve ser considerado como interrupção de pena, configurando falta grave, o que impede a concessão do indulto. Assim, requer seja dado provimento ao recurso para cassar a r. decisão.

Processado e contrariado o recurso e mantida a resp. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Verifica-se dos autos originários, que o agravado obteve a progressão ao regime aberto em 10.01.2020, de modo que durante o cumprimento de pena em regime aberto, deixou de cumprir suas obrigações, eis que não compareceu em juízo para justificar suas atividades.

Em 09.08.2023, abriu-se vistas ao Ministério Público para manifestação sobre eventual descumprimento das condições no regime aberto, tendo o Ministério Público se manifestado pela sustação do benefício, enquanto a Defensoria Pública pugnou pela manutenção do regime aberto, ante a ausência de comprovação de que teria sido orientado.

O magistrado de primeira instância, em 19.09.2023, ante o descumprimento das obrigações, determinou a sustação cautelar do regime aberto, até a decisão sobre eventual regressão de regime, determinando a expedição de mandado de prisão em regime semiaberto.

Em 07.08.2024 a Defensoria Pública pleiteou a concessão de indulto,

fundamentado no Decreto 11.846/2023, alegando que estariam cumpridos os requisitos de cumprimento de 1/4 da pena privativa de liberdade, que o sentenciado estaria cumprindo pena em regime aberto, e a pena remanescente não ultrapassava 8 anos em 25.12.2023.

Em sua decisão, o MM. Juiz *a quo* observou que em 25 de dezembro de 2023, o sentenciado já havia cumprido o lapso temporal exigido, de modo que até a data da decisão não foi homologada sanção, e preenchidos os demais requisitos era de rigor a concessão do indulto.

Contra esta decisão insurge-se o Ministério Público.

Os requisitos para o indulto pleiteado estão enunciados nos arts. 1º e 2º do referido Decreto Presidencial:

*Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:*

*Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:*

*XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;*

***In casu***, em consulta ao processo de origem, verifica-se que à época de edição do decreto, o sentenciado sequer estava em regime aberto, uma vez que em 18.09.2023 teve sustado o regime aberto, não cumprindo, portanto, os requisitos previstos no artigo 2º, inciso XIV do Decreto.

Nesse aspecto, importante destacar que a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios de indulto e de comutação de pena deve



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerar se presentes os requisitos na data da publicação do decreto presidencial, sendo indiferente o fato de que posteriormente as penas restritivas de direito tenham sido reconvertidas em privativa de liberdade.

Além disso, de acordo com o art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República estabelecer requisitos e pressupostos indispensáveis para a concessão do benefício em tela. Sendo assim, impossível criar critérios ou requisitos diversos daqueles previstos no texto do Decreto editado.

Assim sendo, ante o não preenchimento do requisito legal, de rigor a reforma da decisão.

3. Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo para cassar a r. decisão recorrida, de modo a revogar a concessão do indulto e a consequente extinção da punibilidade do sentenciado.

**JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO**  
Relator

*jvmf*